#### DECRETO NÚMERO 7579 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

"Estabelece os critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo e dá outras providências."

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de Ubatuba, pelo Decreto nº. 7543/2021, de 18 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19 nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº. 64.994/2020 que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o exponencial aumento dos casos, óbitos e internações decorrentes do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Estância Balneária de Ubatuba trata-se de polo turístico com grande fluxo de pessoas,

#### **DECRETA:**

**Art. 1**° Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha reconhecida pelo Decreto Municipal nº 7548, de 24 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** Com exceção das atividades essenciais, os demais serviços ficam com o atendimento ao público suspenso durante a vigência do Decreto Municipal nº 7548, de 24 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins desse Decreto, são consideradas atividades essenciais:

I - hospitais;

II - clínicas médicas;

III - farmácias;

IV - clínicas odontológicas;

V - estabelecimentos de saúde animal;

VI - abastecimento de água e de energia elétrica;

VII - supermercados;

VIII - minimercados;

IX - padarias;

X - armazéns:

XI - açougues;

XII - quitandas;

XIII - feiras livres;

XIV - lojas de suplementos;

XV - postos de combustíveis e lojas de conveniência;

XVI - distribuidoras e revenda de gás;

**XVII** - oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA







XVIII - lojas de materiais de construção e lojas de tintas;

XIX - construção civil e indústria;

XX - serviços bancários e lotéricas;

**XXI** - hotéis e pousadas para a estada de profissionais da saúde, população vulnerável em grupos de risco, familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos, profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação, profissionais de postos de combustível e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, profissionais de segurança pública, profissionais de abastecimento de água, luz, gás e telecomunicações, tripulação de aeronaves, outros profissionais em serviço;

**XXII** - lavanderias;

**XXIII -** serviços de limpeza;

**XXIV** - transportadoras;

XXV - estabelecimentos e empresas de locação de veículos;

**XXVI** - transporte público coletivo;

**XXVII** – táxis e aplicativos de transporte;

**XXVIII -** serviços de entrega;

**XXIX** – estacionamentos;

XXX - assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e serviços de operação de celulares;

XXXI - serviços de call center;

XXXII - bancas de jornais;

**XXXIII** - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXXIV** - internet;

XXXV - serviços de segurança pública e privada;

**XXXVI** - serviços funerários;

**XXXVII** – atividades religiosas.

§ 2º Em conformidade com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.344, de 8 de maio de 2020, são ainda consideradas também atividade essenciais:

- I salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- II academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:
  - I a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;
  - **II -** o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;
  - **III -** deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;
  - IV na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;
  - V as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;
  - VI todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;
  - VII limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA



Capital do surfe

Dec 7579/2021 Fls. 03/04

VIII – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

**IX** – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores:

 $\mathbf{X}$  – recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais;  $\mathbf{XI}$  – os salões de beleza, barbearias e academias poderão funcionar apenas mediante agendamento.

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, as atividades liberadas também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual no site https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais não classificados como essenciais, inclusive, adegas, bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e quiosques, não poderão funcionar com atendimento presencial.

**Parágrafo único.** Ficam permitidos apenas aos restaurantes os serviços de retirada "take away" ou "drive thru" até as 20h e o serviços de entrega "delivery", até às 23:59h.

- Art. 5º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 20:00h até as 06:00h do dia seguinte.
- Art. 6º Fica proibido o acesso às praias, exceto para as práticas esportivas individuais.

**Parágrafo único.** Fica vedada a instalação de cadeiras, guarda-sóis, tendas e similares na faixa de areia e calçadão.

**Art. 7º** Fica proibida a entrada de veículos em caráter de fretamento, táxis ou similares de outros municípios, inclusive os contratados através de aplicativos, com o objetivo de transportar grupos de qualquer natureza para fins turísticos, ainda que já tenham obtido a competente guia.

**Parágrafo único.** As senhas emitidas para o período de vigência da fase vermelha serão canceladas e poderão ser reemitidas oportunamente ou, a critério do solicitante poderão ter o valor depositado, devidamente ressarcido.

- **Art. 8º** Fica permitido o funcionamento das escolas, no limite de até 35% de sua capacidade, nos termos do Plano São Paulo.
- **Art. 9º** A Administração Municipal Direta e Indireta, enquanto perdurar a fase Vermelha do Plano São Paulo, priorizará o teletrabalho, mantendo o trabalho presencial, bem como o atendimento ao público mediante agendamento.

**Parágrafo único.** Para garantir as atividades presenciais e o atendimento ao público quando indispensáveis, os responsáveis pela secretaria ou ente da administração indireta deverão convocar para atividade presencial servidores em número suficiente;

- **Art. 10.** O descumprimento das medidas previstas no Decreto implicará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 1.011/1989, no Código Sanitário Estadual e das legislações correlatas.
- **§ 1º** Sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.
- **§ 2º** Em caso de aplicação de penalidade, a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo ao seu encaminhamento à Polícia Civil para verificação da hipótese de incidência nos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, bem como do artigo 65 cumulado com o artigo 76, inciso I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

apital do surfe

Dec 7579/2021 Fls. 04/04

- **Art. 11.** O Município poderá rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários estabelecidos pelo Comitê Covid Municipal.
  - Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.
- **Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 06/03/2021.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 04 de março de 2021.

### FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL) PREFEITA MUNICIPAL

#### SHEILA DA SILVEIRA BARBOSA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data. ACG/SMAJ/dcb